



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010842-49.2024.5.15.0133**

**Relator: JOSE CARLOS ABILE**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 10/03/2025**

**Valor da causa: R\$ 104.435,16**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARJORIE DO ESPIRITO SANTO

**ADVOGADO:** ANDERSON RODRIGO CUNHA

**RECORRIDO:** SCARMAGNANI & SANTO LTDA

**ADVOGADO:** LUDMILA SILVERIO GOMES

**PERITO:** ANTONIO CARLOS MARINGOLO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ATOrd 0010842-49.2024.5.15.0133**  
AUTOR: MARJORIE DO ESPIRITO SANTO  
RÉU: SCARMAGNANI & SANTO LTDA

## I RELATÓRIO

**MARJORIE DO ESPIRITO SANTO** ajuizou, em 16/04/2024, reclamação trabalhista em face de **SCARMAGNANI & SANTO LTDA**, devidamente qualificadas. Após exposição fática e jurídica pleiteou reconhecimento de vínculo de emprego, rescisão indireta, verbas rescisórias, dentre outros pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$104.435,16. Juntou documentos.

Após regular notificação, a Ré apresentou contestação com prejudicial e pugnando, no mérito, pela total improcedência dos pedidos. A defesa foi acompanhada de documentos.

Foi apresentada réplica.

As partes compareceram à audiência Una e recusaram a solução conciliatória do conflito. Em seguida, foram ouvidas as partes e duas testemunhas. Por fim, foi designada perícia grafotécnica.

A Ré juntou documentos conforme determinado pelo perito.

O laudo pericial grafotécnico foi juntado.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Não foram apresentadas razões finais.

As propostas conciliatórias foram infrutíferas.

É o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### LEI APLICÁVEL

Em se tratando de regra de direito material, a aplicação da Lei 13.467/2017 e MP 905/2019 somente incide sobre contratos vigentes a partir do

escoamento do prazo de *vacatio legis*, mantendo-se inalteráveis as relações jurídicas consumadas sob a égide do texto antigo.

Ainda, mesmo no tocante aos dispositivos que alteraram a ordem anterior, deve-se observar a existência de norma jurídica autônoma (como contrato de trabalho, regulamento de empresa, norma coletiva) mais benéfica porventura incorporada ao patrimônio jurídico do empregado.

Quanto às regras processuais, incidentes de imediato, deve-se atentar ao princípio do isolamento dos atos processuais, para definir a vigência temporal das normas, bem como a garantia de existência de ato jurídico processual consumado e direito adquirido processual.

No tocante aos institutos brifrontes/híbridos, como honorários advocatícios de sucumbência, responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais e requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, que têm natureza processual, mas também fundo material, a alteração legislativa somente alcançará ações ajuizadas após 11/11/2017, até para se prestigiar a segurança jurídica.

## **NUMERAÇÃO DAS FOLHAS**

Nas citações, a numeração das folhas é aquela obtida mediante download integral em PDF dos autos em ordem crescente.

## **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal, pronuncio prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 16/04/2019, na forma do art. 7º, XXIX, da CF, art. 11 da CLT, súmula 308, I, do TST, extinguindo o feito quanto a tais pretensões com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC

## **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO**

A Autora pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego de 01/07/2014 a 04/04/2023, além do pagamento de diversos títulos salariais.

A Ré defende-se alegando que a Autora prestou serviços eventuais a si, na condição de autônoma, a partir de outubro/2022.

Para a configuração do vínculo de emprego, há necessidade de preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT: personalidade, habitualidade, onerosidade, subordinação e alteridade (assunção dos riscos pelo empregador).

Ainda, na medida em que o Ré não negou a prestação de serviços (a partir de outubro/2022), mas apenas apresentou configuração jurídica diversa para a relação jurídica, assumiu o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC). Além disso, o ordinário - apreensão de mão de obra de forma subordinada - presume-se e o extraordinário - labor sem vinculação a um empregador - deve ser provado.

Por outro lado, no período em que foi negada a prestação de serviços, era da Autora o ônus probatório quanto à alegação de existência de vínculo de emprego (fato constitutivo de direito), mas de tal encargo não se desincumbiu.

No caso, a prova oral foi favorável à Ré em ambos os períodos.

A testemunha Andréa declarou que era a única empregada da empresa em 2017, exercendo a função de limpeza e de estoque, e que, nesse período, a Autora somente comparecia ao estabelecimento da Ré para visitar seu pai Nivaldo (sócio da empresa), negando que a Reclamante tivesse prestado qualquer serviço de conserto de produtos da loja (ata de audiência - fls. 385/386), o que favorece a tese da Ré.

Já a testemunha José Eduardo afirmou que era contador da Ré no período 2016 a 2023 e que a única empregada registrada na empresa era Andréa (a outra testemunha), negando que fosse sua a assinatura constante na CTPS física da Autora (ata de audiência - fl. 386), o que também favorece a alegação de inexistência de relação de emprego.

Não bastasse, a prova documental juntada também fortalece a alegação de prestação de serviço com autonomia.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 310 e seguintes (troca de mensagens entre a Autora e Vitor Cardoso) comprovam que outro prestador autônomo de serviços gerenciava o site da Reclamada, o que fortalece a alegação de que também a Autora prestava serviços nessa condição (autônoma).

Ainda, as mensagens trocadas entre a Autora e seu pai Nivaldo (sócio da Ré) via WhatsApp) - juntadas às fls. 576 e seguintes - são relacionadas somente ao período abril/2019 a dezembro/2020, e comprovam apenas a prestação de alguns serviços relacionados a postagens destinadas a redes sociais, presumidamente da Ré, sem denotar a existência de penalidade pela ausência da prestação de serviços ou de subordinação jurídica ou de vínculo de emprego com a Ré.

Por sua vez, os comprovantes de transferência bancária de fls. 38 /42 sequer indicam o ano das operações bancárias. Além disso, os valores ali constantes não se mostram dissonantes da prestação de serviços eventuais alegadas pela Ré.

Com relação à assinatura da CTPS física (fl. 23), ficou comprovado pelo laudo pericial grafotécnico (juntado às fls. 1675 e seguintes) que não pertence a quaisquer dos sócios da Ré (Nivaldo ou Valéria).

Ainda, a testemunha José Eduardo declarou que era contador da Ré no período 2016 a 2023, que não era sua a assinatura constante na CTPS física da Autora, que a partir de 2019 era obrigatório o certificado digital para anotações contábeis, que os dois computadores da Ré possuíam o arquivo do certificado digital, que permitia o acesso ao e-social e demais sistemas utilizados pela Ré e que era possível o registro retroativo do contrato de trabalho com a utilização do certificado digital (ata de audiência - fl. 386).

Diante desses fatos, tendo em vista que a Autora confessou na petição inicial que realizava serviços de "*informatização da empresa (software e hardware)*" e de "*manutenção física dos aparelhos de informática e periféricos*" (petição inicial - fl. 4), não se pode descartar, por hipótese, que era possível à Reclamante o acesso ao certificado digital da Ré para registro de vínculo de emprego de forma retroativa, sem conhecimento dos sócios da Reclamada, ainda que tal fato não tenha sido comprovado.

Observa-se, ainda, que, embora tenha existido o registro com data de admissão em 01/07/2014 (há quase uma década anterior à suposta rescisão contratual), não há qualquer notícia de recolhimento de INSS ou FGTS (vide extrato previdenciário do CNIS e extrato do FGTS - fls. 45/46), o que reforça a alegação de existência de fraude no registro do vínculo de emprego.

Diante de todo o exposto, entendo comprovada a prestação de serviços com autonomia da Autora, sem o preenchimento dos requisitos para reconhecimento do vínculo de emprego.

Ainda, reputo nulo o registro de vínculo de emprego lançado na CTPS física e nos sistemas de informática da Ré, dentre eles o e-social.

Assim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e os pedidos dele decorrentes (anotação/retificação da CTPS, rescisão indireta, diferenças salariais, férias com 1/3, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, expedição de guias do seguro-desemprego e indenização por danos morais).

Honorários periciais técnicos (grafotécnico) no valor de R\$806,00, observada a complexidade da perícia e o zelo do profissional, a cargo da parte Autora (art. 790-B da CLT), sucumbente no objeto da perícia.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A Autora ajuizou a presente ação alterando a verdade de fatos por ela conhecidos ou facilmente verificáveis, relacionados ao vínculo de emprego e registro na CTPS (declarado nulo).

Incorreu a Autora em litigância de má-fé, porquanto deduziu pretensão alterando a verdade dos fatos (art. 793-B, II, da CLT e art. 80, II, do CPC).

Portanto, condeno a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, à base de 1% sobre o valor da causa (art. 793-C da CLT e art. 81 do CPC), reversível à Ré.

### **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

Considerando que a falsa anotação da CTPS e do e-social constitui, em tese, o crime capitulados no art. 297 do Código Penal, determino o envio de ofício circunstanciado aos seguintes órgãos públicos:

- Ministério Público Estadual, para apuração das condutas delitivas em tese praticadas;
- Ministério do Trabalho e Emprego, para que proceda à análise e retificação no cadastro trabalhista da Autora, diante do reconhecimento da inexistência de vínculo de emprego e considerando o reconhecimento da nulidade do registro na CTPS da Reclamante;
- INSS, para para que proceda à análise e retificação no cadastro previdenciário da Autora, diante do reconhecimento da inexistência de vínculo de emprego e considerando o reconhecimento da nulidade do registro na CTPS da Reclamante.

Os ofícios deverão ser circunstanciados e acompanhar cópia da presente sentença, da ata de audiência e de chave de acesso a todos os documentos do processo.

Finalmente, os ofícios deverão ser expedidos antes da intimação das partes da sentença, por se tratar de mera comunicação entre órgãos públicos, não determinando aplicação de qualquer penalidade.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Concedo à parte Autora o benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 790, §3º, da CLT e tendo em vista o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007637-28.2021.5.15.0000, que fixou a seguinte tese:

*JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU EM VIGÊNCIA. I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa; II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.*

A Ré não comprovou situação financeira diferente a ensejar o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na medida em que a parte Autora foi perdedora em sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à Ré à base de 10% do valor da causa, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido para seu serviço.

Entretanto, para a(s) parte(s) devedora(s) beneficiária da justiça gratuita (no caso a parte Autora), a obrigação de pagar honorários advocatícios

sucumbenciais fica *"sob condição suspensiva de exigibilidade"* e somente poderá ser executada se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, *"o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do (art. 791-A, caput, da CLT), considerando a decisão do E. beneficiário"* STF na ADIn 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* constante do §4º do art. 791-A da CLT.

Isto é, o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte Autora fica com exigibilidade suspensa até que a Ré demonstre a alteração de sua situação econômico-financeira.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Multa superior a 1% e inferior a 10% em caso de embargos protelatórios – art. 793-C da CLT)

O Juízo adverte as partes que:

I - uma vez apreciado o pedido não cabem embargos de declaração;

II - embargos declaratórios com exclusivo propósito de provocar nova apreciação do contexto probatório serão considerados como medida meramente protelatória e, portanto, sujeita à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único do CPC);

III - a oposição de Embargos Declaratórios deve observar os estreitos limites da lei (manifesta omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material). Não cabem embargos de declaração em caso de decisão contrária a alguma prova dos autos isoladamente;

IV - em caso de omissão, deverá a parte embargante apontar as folhas dos autos e parágrafo/item da petição inicial ou defesa, situando onde mencionou a questão, objeto da omissão no julgado;

V - o prequestionamento não é requisito para admissibilidade de recurso ordinário (exclusividade dos recursos extraordinários), pois o efeito devolutivo dos recursos devolve ao Tribunal todas as questões e fundamentos suscitados pelas partes (artigo 515, §§ 1º e 2º do CPC).

### III DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **MARJORIE DO ESPIRITO SANTO** em face de **SCARMAGNANI & SANTO LTDA** decido:

- pronunciar prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 16/04/2019, extinguindo o feito quanto a tais pretensões com resolução do mérito;

- JULGAR IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES formuladas, conforme fundamentação.

Concedo à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pela Autora de R\$2.088,70 calculadas sobre o valor atribuída à causa, dispensada do pagamento.

Honorários periciais técnicos (grafotécnico) no valor de R\$806,00, a cargo da Autora, dispensada do pagamento.

Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, à base de 1% do valor da causa, reversível à Ré.

Expeçam-se os ofícios conforme fundamentação. Por medida de economia e celeridade processual, atribuo à presente sentença força de Ofício Judicial.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 27 de janeiro de 2025.

**PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD**

Juíza do Trabalho Substituta

